



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BANNACH**  
ESTADO DO PARÁ

**PARECER JURÍDICO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021**

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.  
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PARECER SOBRE A  
MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.  
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.***

**01. DOS FATOS.**

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Bannach-PA sobre a legalidade na realização de licitação para **contratação de empresa especializada na locação de veículos, para atenderem a demanda operacional da Prefeitura Municipal de Bannach e Secretarias, no exercício de 2021.**

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE.**

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BANNACH**  
ESTADO DO PARÁ

*técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

-----  
---

*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

O presente caso tem por objeto a legalidade na realização de licitação para **locação de veículos**.

A Administração Pública seguiu a modalidade Pregão por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Primeiramente, cumpre se esclarecer que, no que pese o Decreto nº 10.024/2019 estabelecer a obrigatoriedade da realização do pregão na modalidade eletrônica, o presente caso se encaixa na exceção prevista no § 4º do mesmo Decreto, à medida que resta caracterizada nos autos a inviabilidade/desvantagem da respectiva modalidade para a Administração. Está devidamente justificada, portanto, a sua realização na forma presencial.

Seguidamente, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, da lei 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BANNACH**  
ESTADO DO PARÁ

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Em relação ao edital, para sua validade há de se observar o disposto no art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BANNACH**  
ESTADO DO PARÁ

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se o quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

### **03. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o novo certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei 10.520/02, bem como na Lei nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Bannach, 04 de janeiro de 2021.

MELINA SILVA GOMES  
BRASIL DE  
CASTRO:89608062268

Assinado de forma digital por  
MELINA SILVA GOMES BRASIL  
DE CASTRO:89608062268  
Dados: 2021.01.04 17:50:41  
-03'00'

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB/PA 17.067**